DELIBERAÇÃO AC00 - 1208/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1391/2013
PROTOCOLO	**:** 1406594
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** GERALDO ALVES ARANTES
CARGO	:PRESIDENTE
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão, de Câmara Municipal, quando constatada, mediante documentação apropriada, a licitude dos atos do gestor, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados os limites constitucionais e legais, mínimos e máximos, quanto à aplicação e gerência dos recursos.

II - A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Rochedo/MS, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Arantes; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Geraldo Alves Arantes, presidente do referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 16418/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no inciso II do Artigo 21, combinado com o Inciso I do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160 de 2/01/2012, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 17465/2013 opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO – 17518/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Rochedo - MS, gestão do Senhor GERALDO ALVES ARANTES, Presidente da Câmara, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 1 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
>
> II – RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Rochedo - MS a imediata implantação do Sistema de Controle Interno junto ao Legislativo Municipal, visando dar integral cumprimento às determinações contidas no artigo 74 da Constituição Federal e artigo 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como ao estabelecido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados DGGM/PRES nº 8, de 14/03/2012, expedida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;
>
> III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Inicialmente, constata-se que o presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo - MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, remetido por meio do Ofício nº 002/2013 e recebido nesta Corte de Contas no dia 07/02/2013, portanto dentro do prazo legal estabelecido na IN/TC/MS nº 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 foi concedida por meio da Lei Municipal nº 666 de 30/12/2011, sendo destinado para a Câmara Municipal o montante de R$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais).

No curso de sua execução ocorreram suplementações com procedimentos de Redução do próprio Orçamento da Câmara Municipal, o que não alterou as despesas inicialmente fixadas.

As despesas realizadas no montante de R$ 710.894,22 (setecentos e dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos) encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no Inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

No que pertine ao Repasse do Duodécimo, verifica-se que o mesmo situou-se acima do limite de direito do Poder Legislativo determinado no Inciso I do § 2º do Art. 29-A da Constituição Federal, entretanto, o valor repassado a maior no montante de R$ 831,07 (oitocentos e trinta e um reais e sete centavos) foi devolvido pela Câmara.

Conforme demonstrado, o total da despesa do Poder Legislativo representa 7% da receita determinada constitucionalmente, atendendo ao disposto no Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal e, que o Poder Legislativo efetuou devolução ao Executivo da sobra de Duodécimo no valor de R$ 1.673,45 (hum mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), demonstrando uma gestão baseada na economicidade e gastos inteligentes zelando pelo dinheiro público.

Em relação à folha de pagamento, constata-se que a mesma corresponde ao valor de R$ 404.364,46 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), ou seja, a 56,88% da Receita (Duodécimo recebido) pelo Poder Legislativo, e encontra-se dentro do limite constitucional previsto para tanto.

Houve a aplicação de 3,23% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite máximo estabelecido na alínea “a” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, no que pertine à Despesa Total com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida.

Em relação ao Balanço Financeiro no período analisado, verifica-se que os valores referentes às despesas realizadas e demonstradas no Balanço Financeiro, correspondem aos valores consignados no Anexo 11, e quanto ao duodécimo, o valor contabilizado guarda semelhança ao repassado pela Prefeitura, que as contas integrantes da receita e despesa Extra Orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 8, f. 12), bem como que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 710.894,22 (setecentos e dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), tendo sido efetivamente pago em sua totalidade.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas, verificou-se um Superávit da ordem de R$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

No que pertine aos Restos a Pagar, constata-se que não houve inscrição de despesas processadas, cumprindo assim, com o dispositivo legal.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO:

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rochedo - MS, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Geraldo Alves Arantes, presidente do referido órgão como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Rochedo/MS, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Alves Arantes, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA.
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, ‘a’, do RI (RN 76/2013).

gab.afm
setac.rmr/crr